



Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 978, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a requisição, acesso e uso de dados e informações pela Secretaria Municipal de Finanças sobre as operações efetuadas pelos usuários dos serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 115, incisos II, IV, e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista a Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e o contido no Processo Administrativo nº 88104692/2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a requisição, acesso e uso de dados e informações pela Secretaria Municipal de Finanças sobre as operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, consideram-se operações e serviços das instituições financeiras:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças somente poderá requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive das contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir processo administrativo tributário instaurado ou procedimento de fiscalização em curso referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se por processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso aquele já iniciado a partir da notificação da ordem de serviço específica para a execução de qualquer procedimento de fiscalização, nos termos da legislação tributária e dentro de seu prazo de validade, original ou prorrogado.

Art. 4º Os exames previstos no **caput** do art. 3º serão considerados indispensáveis na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado:

a) pela negativa de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo;

b) pelo não fornecimento ou omissão de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando notificado;

c) pelo extravio, destruição, roubo, furto ou perda dos livros fiscais obrigatórios sem que o sujeito passivo refaça sua escrita no prazo determinado pela fiscalização tributária;

d) pelo extravio, destruição, roubo, furto ou perda de documentos fiscais que comprometam a veracidade ou autenticidade da escrita fiscal;

e) pela ocultação do sujeito passivo para o não recebimento de notificação para entrega de livros ou documentos fiscais;

f) pela resistência à fiscalização, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

g) por indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

II - incidência em conduta que enseje indícios de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

IV - sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º A ocorrência de quaisquer das hipóteses de que trata o **caput** deste artigo depende:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

I - de prévia notificação da autoridade fiscal com discriminação das exigências e do prazo para seu cumprimento; e

II - da lavratura de multa formal, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º Dentre as exigências do § 1º deste artigo deve estar, de forma individual ou cumulada com outras, a solicitação para apresentação do Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil e de operações e dos serviços das instituições financeiras constante no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Compete ao servidor ocupante do cargo de Auditor de Tributos propor por escrito à autoridade administrativa imediata a que estiver subordinado:

I - a expedição da requisição das informações; e

II - sugestão de prazo para o atendimento dos informes ou esclarecimentos, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I deste Decreto, denominado Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF.

§ 1º O Auditor de Tributos, ao preencher o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF deverá declarar, com precisão e clareza, sob sua exclusiva responsabilidade:

I - a existência de processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 3º deste Decreto; e

II - que tais exames foram considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 4º deste Decreto, devendo anexar ao pedido documentos comprobatórios.

§ 3º O PRIMF será precedido de notificação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre a movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de cotejo com outras informações próprias disponíveis na Secretaria Municipal de Finanças ou obtidas por meio de permutação.

Art. 6º A autoridade administrativa imediata que receber do Auditor de Tributos Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF deverá:

I - certificar sobre o atendimento dos requisitos do art. 5º deste Decreto; e

II - encaminhar os autos ao titular da Superintendência de Administração Tributária, para deferimento da proposta e emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF.

§ 1º A requisição de que trata este artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF, conforme modelo previsto no Anexo II deste Decreto, e será dirigida, pessoalmente, por meio eletrônico ou correspondência, às seguintes pessoas ou aos seus prepostos:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; e



III - Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada;

IV - gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.

§ 2º Na expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF a autoridade expedidora deverá fazer constar, no mínimo:

I - da pessoa titular da conta:

a) nome ou razão social;

b) endereço; e

c) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação da ordem de serviço que determina a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário;

III - informações requisitadas e o período ao qual se referem;

IV - dos Auditores de Tributos responsáveis pela proposição do Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF:

a) nome;

b) matrícula; e

c) endereço funcional, físico ou eletrônico;

V - da autoridade administrativa imediata responsável por certificar que o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF atende os requisitos do art. 5º deste Decreto:

a) nome;

b) matrícula; e

c) endereço funcional, físico ou eletrônico;

VI - da autoridade que deferiu e expediu o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF:

a) nome;

b) matrícula; e

c) assinatura;

VII - forma e prazo para apresentação das informações; e

VIII - dos servidores que irão receber as informações solicitadas:

a) nome;

b) matrícula;

c) e endereço funcional, físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo poderão ser:

I - a própria autoridade administrativa que expediu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF; ou



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II - o Auditor de Tributos responsável pela proposição do Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF.

Art. 7º Na expedição e na tramitação das informações recebidas por correspondência, deverão observar:

I - se as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, sendo:

a) um externo, que conterà:

1. o nome ou a função do destinatário; e
2. o endereço do destinatário, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo; e

b) um interno, que conterà:

1. o nome e a função do destinatário;
2. o endereço do destinatário;
3. a identificação da ordem de serviço que determinou a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário; e
4. observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - se o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada do recibo; e

III - se o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, obrigatoriamente:

a) indicações sobre o remetente;

b) o destinatário e;

c) a identificação da ordem de serviço que determinou a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário.

§ 1º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, que informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo se for o caso; e

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§ 2º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 3º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente quaisquer indícios de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

Art. 8º A autoridade administrativa que receber as informações solicitadas na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF, deverá prezar pelo sigilo das informações, enquanto durar o procedimento de fiscalização, respondendo conforme a legislação pertinente em caso de divulgação indevida.

Art. 9º O Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira –



PREFEITURA DE GOIÂNIA

RIMF, as informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função deste Decreto formarão processo autônomo e apartado, que seguirá apensado ao processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização, sendo mantidos sob sigilo, nos termos da legislação tributária.

§ 1º Todas as unidades administrativas da Secretaria Municipal de Finanças em que tramitar o processo administrativo ou procedimento de fiscalização que contenham as informações de que trata este Decreto deverão manter controle adicional de acesso ao processo administrativo autônomo, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 3º Concluída a constituição definitiva do crédito tributário, o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo será arquivado com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.

§ 4º Concluído o processo de fiscalização sem a constituição de crédito tributário, ou no caso das informações não for necessárias à condução do processo, os documentos com as informações prestadas serão destruídos ou inutilizados pelo Auditor de Tributos, devendo tal procedimento ser lavrado a termo, assinado e datado pelo responsável e juntado no processo administrativo correspondente para ciência dos interessados.

Art. 10. Aquele que omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à administração tributária as informações a que se refere este Decreto ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10 da Lei Complementar federal nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária, conforme o caso.

Art. 11. O servidor que divulgar informações sigilosas, em desconformidade com os procedimentos estabelecidos neste Decreto, ficará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Parágrafo único. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas, constitui crime e sujeita o responsável à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cíveis e administrativas cabíveis, nos termos do art. 10 da Lei Complementar federal nº 105, de 2001.

Art. 12. Fica autorizado ao titular da Secretaria Municipal de Finanças expedir atos normativos necessários e complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 3.038, de 26 de outubro de 2017.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de março de 2022.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



ANEXO I

**PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA – PRIMF**

Ao Senhor

(citar o nome do titular da Superintendência da Administração Tributária)

Considerando indispensável o exame das informações financeiras e bancárias para continuidade e conclusão do procedimento de fiscalização iniciado por força da Ordem de Serviço nº _____, venho, nos termos do **caput** do art. 3º do Decreto nº _____, de 2022, solicitar que sejam requisitadas nas instituições financeiras e bancárias abaixo discriminadas, as seguintes informações:

Identificação do Sujeito Passivo

Nome/Razão Social: _____ CNPJ/CPF: _____

Endereço: _____

Informações requisitadas

Dados constantes da ficha cadastral:

(citar a relação de documentos ou dados)

Valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período de _____ / _____ / _____ a _____ / _____ / _____ (citar o período requisitado)

Outras informações:

(citar as informações).

Forma de apresentação das informações

Arquivo digital

Papel

Instituição onde serão requisitadas as informações

Nome do banco: _____ (informar o nome do banco: Banco Central ou bancos normais)

Endereço: _____

(informar o endereço do banco)

Agência: _____ Conta: _____ (se for o caso, informar a agência e o número da conta bancária)

Razões do Pedido de RIMF

(Demonstrar com precisão e clareza se tratar de situação enquadrada em hipótese prevista no art. 4º do Decreto nº _____, de 2022)

Declaro para os fins para os fins do disposto no art. 3º do Decreto nº _____, de 2022, a existência de procedimento de fiscalização em curso sob minha responsabilidade através da Ordem de Serviço nº _____ com prazo de validade

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



PREFEITURA DE GOIÂNIA

até _____ (ou informar o nº do processo administrativo tributário), e que o exame dos dados aqui solicitados são considerados indispensáveis para a conclusão da fiscalização e apuração do imposto, uma vez que o contribuinte _____ (informar em quais fatos constantes do art. 4º se baseia a solicitação).

Declaro ainda estar ciente dos procedimentos descritos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º, bem como das sanções previstas no art. 11 do Decreto nº, de 2022.

Identificação do Auditor de Tributos Municipais

Nome: _____ Matrícula: _____

Assinatura: _____

Local e data: _____, ____/____/____.



ANEXO II

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA –
RIMF

Ao Senhor

(Citar o nome do presidente da instituição financeira ou do gerente da agência)

(Citar cargo ou função)

A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio do titular da Superintendência da Administração Tributária, que subscreve esta, vem nos termos do art. 114 da Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021 - Código Tributário Municipal de Goiânia e das disposições prescritas no Decreto nº....., de 2022, em consonância com o disposto na Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requisitar de Vossa Senhoria as informações a seguir discriminadas:

Identificação da Instituição Financeira

Nome/Razão Social: _____ CNPJ: _____

Endereço: _____

Agência: _____

Identificação do Titular da Conta

Nome/Razão Social: _____ CNPJ/CPF: _____

Endereço: _____

Procedimento de Fiscalização

Procedimento de Fiscalização – Ordem de Serviço nº _____

Processo administrativo tributário nº _____

Auditor de Tributos Municipais solicitante: _____

Matrícula: _____ Endereço Funcional: _____

Chefia imediata: _____

Matrícula: _____ Endereço Funcional: _____

Informações requisitadas

Dados constantes da ficha cadastral:

(citar a relação de documentos ou dados)

Valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período de
_____/_____/_____ a ____/____/____ (citar o
período requisitado)

Outras informações:

(citar as informações).

Forma de disposição das informações

Arquivo digital

Papel



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Prazo ou data para entrega das informações

____/____/____

Forma de entrega das informações:

Por correspondência através do endereço:

(Se a entrega deva ser realizada por correspondência, indicar o endereço de entrega)

Por e-mail:

(Se de forma virtual, informar o endereço de e-mail)

Presencialmente com a entrega dos documentos na instituição financeira. (Se por coleta dos documentos na própria instituição financeira)

Identificação do Auditor de Tributos Responsável pelo recebimento/coleta das informações

Nome: _____

Matrícula: _____

Identificação da Autoridade Fiscal Requisitante

Nome: _____ Matrícula: _____

Cargo ou Função: _____

Local e data: _____, ____/____/____.

Assinatura: _____



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO DECRETO Nº 978 /2022

Goiânia, 15 de março 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submetemos à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de decreto, que regulamenta a requisição, acesso e uso de dados e informações pela Secretaria Municipal de Finanças sobre as operações efetuadas pelos usuários dos serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”.

2 A proposta originária encontra respaldo no art. 6º da Lei Complementar federal nº 105, de 2001, **in verbis**:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

3 Diante disso, os Municípios devem regulamentar a matéria para obter as informações e os dados sobre as operações e serviços das instituições financeiras e entidades a ela equiparadas, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados fundamentais pela autoridade competente.

4 A rigor, é necessário, para ter acesso aos dados financeiros de terceiros, autorização judicial, porém a Lei Complementar nº 105, de 2021, conferiu legitimidade à administração tributária de requisitar tais informações por se tratar de transferência de dados de uma instituição, que tem o dever de sigilo, à outra, que detém a mesma obrigação, sem que incorra em quebra de sigilo bancário.

5 O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade-ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, de lavra do Ministro Relator Dias Toffoli, julgada em 24 de fevereiro de 2016, reafirmou o entendimento de que os órgãos da administração tributária poderão solicitar e receber informações de instituições financeiras, bem como de entidades a elas equiparadas, referentes a contribuintes municipais, sem a necessidade de prévia autorização judicial, **ex vi**:

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. **Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias.** Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.

6 A matéria no âmbito do Município de Goiânia já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 3.038, de 26 de outubro de 2017, no entanto, faz-se necessária a sua revogação diante da necessidade de adequações à legislação vigente, e ainda, para tornar mais eficiente e seguro a atividade fiscalizatória do fisco, com vistas a salvaguardar o patrimônio e o interesse público.

7 Essas, Excelentíssimo Senhor Prefeito, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Finanças